



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

RESPOSTA DE IMPUGNAÇÃO

Processo Licitatório nº: 017/2025

Edital Pregão Presencial nº003/2025

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA LOCAÇÃO DE PALCO, ILUMINAÇÃO, SONORIZAÇÃO, LOCAÇÃO DE TENDAS, PROJEÇÃO DE IMAGEM, PAINEL DE LED, TELÃO, BANHEIROS, SEGURANÇAS E OUTRAS ESTRUTURAS E SERVIÇOS COMPLEMENTARES A SEREM UTILIZADOS NOS EVENTOS FESTIVOS E INSTITUCIONAIS DO MUNICÍPIO DE ITACAMBIRA MG, CONFORME ESPECIFICAÇÕES DO ANEXO I.

IMPUGNANTE: GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ: 10.297.908/0001-62

Trata-se de impugnação formulada pela empresa GOUVEIA PROMOÇÕES E EVENTOS LTDA CNPJ: 10.297.908/0001-62 Rua Do Matadouro, 554 Apt B, Moacir Tolentino, Espinosa-MG Email: gouveiaeventos@hotmail.com Contato: 38 9 9955-3454.

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL

A sessão pública do Pregão na forma presencial está agendada para dia **21/02/2025 com início às 09:30h**. Conforme previsão contida no edital as impugnações podem ser realizadas em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, Assim, a presente impugnação encontra-se tempestiva, já que foi enviado através do e-mail licitacao@itacambira.mg.gov.br no dia 18 /02/2025.

A presente impugnação na integra, encontra se disponível no sitio eletrônico www.itacambira.mg.gov.br/licitacoes, para conhecimento de todos.

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

1 - DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

Observa-se que no Item 8.3.4 HABILITAÇÃO TÉCNICA, não é exigido qualquer tipo de documento para o item 34 (BRIGADISTAS COM FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM PREVENÇÃO E COMBATE DE INCÊNDIO), emitido pelo Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais que é o Órgão Fiscalizador responsável pela Brigada Profissional. Neste sentido, o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, através do DAT (Diretoria de Atividades Técnicas), não tem hesitado em notificar os entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que descumprem a legislação ao contratar empresas e profissionais que contrariam disposições da Lei 14.130

CNPJ: 18.017.400/0001-75 --- I.E: ISENTA

Av. Francisco Bicalho, 76 - Fone: (38) 32541173, e- mail: licitacao@itaambira.mg.gov.br - CEP 39594-000 - Itacambira - MG



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

e Lei 22.839 (Portaria Nº 50). Por essas questões se faz necessário a exigência do CERTIFICADO DE CREDENCIAMENTO DE PESSOA JURIDICA PARA ATIVIDADES AUXILIARES DE BRIGADA PROFISSIONAL..

Observa-se também que no item 33 (SEGURANÇA PROFISSIONAIS PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA DESARMADA, não é exigido qualquer tipo de documento emitido pela Polícia Federal que é o Órgão Fiscalizador responsável pela AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO de empresas de Segurança Armada Desarmada ou Mandado de Segurança para dispensa do documento da Polícia Federal. Neste sentido, a Polícia Federal, através da Delegacia de Controle de Segurança Privada, não tem hesitado em notificar os entes da Administração Pública Federal, Estadual e Municipal que descumprem a legislação ao contratar empresas que contrariam disposições da Lei 7.102/83 e Decreto 89.056/83.

(....)

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciará, afastando assim qualquer embate ou desavença que dificulte o entendimento do licitante e da Administração, sustentando desta maneira, os princípios básicos da licitação.

Nesses termos pede deferimento.

3. DO MÉRITO

Antes, porém, de adentrarmos no mérito da questão, é importante destacar que, compete à administração estabelecer diretrizes do que pretende, especificando o objeto que pretende licitar e os requisitos que venham assegurar o melhor desempenho sem riscos de não atender às suas necessidades.

Em tempo, cumpre ressaltar que, o procedimento licitatório é disciplinado pela sucessão de atos administrativos pré-ordenados, sob o comando do imperativo legal das normas acima mencionadas, bem como da disciplina contida na Lei Federal nº 14.133/2021

Também considera-se que, é facultada à administração a liberdade de escolha do momento oportuno para realização do procedimento licitatório, da escolha do objeto que atenda às suas necessidades, das especificações e das condições de execução do futuro CONTRATO.

No presente caso a Portaria nº 50, de 02 de julho de 2020, do Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais, prevê em seu artigo 4º que deverão ser credenciados, nos termos desta Portaria, a brigada profissional. Nota-se, assim, que deverá possuir certificado a empresa responsável pela formação dos brigadistas, não sendo esta necessariamente quem participará do exame ou que fornecerá os referidos profissionais, razão pela qual não há necessidade de exigência da referida documentação.

No entanto, **no presente edital no item 6.1 do termo de referência** podemos verificar que a solicitação para apresentação da documentação, será após a emissão da ordem de serviços, ou seja em nenhum momento a administração deixou de cumprir com as obrigações de solicitar que os profissionais atendam as normas e regulamentos vigentes



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

“ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028”

e obrigatórios quando for o caso, e entendemos que a empresa participante não há necessidade de obter tal documentação ou licença, mas tão somente os profissionais que irão atuar no momento da prestação dos serviços. Vejamos:

(..)

Prestação de Serviço de Brigadista, profissionais treinados executados por homem ou mulher, devidamente uniformizado e com identificação para atuar na prevenção e no atendimento de emergências durante a realização de eventos de grande público. Os brigadistas devem ser credenciados ao Corpo de Bombeiros.

Os brigadistas devem ser treinados e certificados para atuar em situação de incêndio. Eles devem ser identificados por um crachá ou botton visível.

As brigadas devem seguir a **Norma Regulamentadora 23 (NR-23), APRESENTAR DOCUMENTOS DE COMPROVAÇÃO APOS EMISSÃO DA ORDEM DE SERVICOS.**

(...)

No que se **refere ao item de segurança desarmadas** não vislumbramos a referida necessidade inclusive esse tem sido o entendimento de vários Tribunais Superiores. O próprio STJ já decidiu sobre o tema e afirmou que em casos de vigilantes desarmados **não será necessário a referida autorização.**

A Justiça Federal da 9ª VF de Florianópolis em **MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5029129-41.2023.4.04.7200** decidiu que: “A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que o disposto [na Lei nº 7.102/83] aplica-se somente às empresas que, com objeto social diverso, prestam serviços de segurança e vigilância ‘ostensiva’ a instituições financeiras e de transporte de valores, não se sujeitando ao referido regramento as empresas que se dedicam a atividades de vigilância residencial ou comercial, sem a utilização de arma de fogo – caso da impetrante”, afirmou o juiz Rodrigo Koehler Ribeiro em sua decisão.

Logo, por se tratar de prestação de serviço de segurança desarmada não há necessidade de autorização do Departamento de Polícia Federal.

O edital é claro ao solicitar os serviços, onde deixa claro que os profissionais são segurança desarmados, e que qualquer eventualidade os mesmos deverão comunicar imediatamente as autoridades policiais competente para quaisquer divergências ou averiguações que não são das suas competências.

(...)

Prestação de Serviço de Segurança Privada desarmada, executado por homem ou mulher, devidamente uniformizado e com identificação, instruído para os cuidados de relacionamento com o público, bem como suporte de apoio tático de emergência para a revista e segurança preventiva dentro dos locais dos eventos. Averiguar a preservação do patrimônio público, devendo em casos de tumulto e vandalismo identificar os envolvidos, comunicando



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA-MG

"ADMINISTRAÇÃO: 2025 à 2028"

imediatamente as autoridades policiais competentes. Com carga horária de 9 horas.

(...)

4. DA CONCLUSÃO

Deste modo, presente os requisitos de forma prescritos em lei, a impugnação reúne condições para ser conhecida, e, no mérito, após, analisados pontualmente cada alegação do impugnante resolve no mérito **NEGAR PROVIMENTO**, optando se pela manutenção do presente Edital sem nenhuma alteração, e a sessão para data, local e horário inicialmente agendado.

É o que decido.

Itacambira/MG, 19 de fevereiro de 2025

Rita de Cássia Mendes Santos

PREGOEIRA